



Câmara Municipal de Cosmópolis

"Palácio 30 de Novembro"

PROJETO DE LEI Nº85/2025

"Dispõe sobre o direito de servidores e professores das unidades escolares municipais consumirem a alimentação escolar, nos termos que especifica."

A CÂMARA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS aprovou e eu,

ANTONIO CLÁUDIO FELISBINO JÚNIOR, Prefeito do Município de Cosmópolis, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado aos professores e demais servidores das unidades escolares da rede municipal de ensino o direito de consumir a alimentação escolar oferecida no local de trabalho, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º O consumo da alimentação escolar pelos servidores e professores deve ser permitido desde que:

- I – seja garantida, em primeiro lugar, a plena satisfação da alimentação de todos os alunos presentes na unidade escolar;
- II – não acarrete prejuízo à quantidade e à qualidade da alimentação servida aos alunos;
- III – seja realizado preferencialmente em horários distintos daqueles destinados aos estudantes, de forma a não interferir no serviço;
- IV – obedeça aos cardápios e normas nutricionais estabelecidos pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

Art. 3º Cabe à direção da unidade escolar, em conjunto com a equipe de nutrição responsável, organizar e disciplinar a forma de oferta da alimentação aos servidores, de modo a garantir o cumprimento desta Lei e das normas do PNAE.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correm por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Câmara Municipal de Cosmópolis

"Palácio 30 de Novembro"

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo assegurar aos professores e demais servidores das unidades escolares municipais o direito de consumir a alimentação escolar servida no local de trabalho, desde que garantida a prioridade absoluta dos alunos.

A Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), estabelece, em seu art. 4º, que a alimentação escolar é um direito dos alunos da educação básica pública e dever do Estado. Contudo, a referida norma **não proíbe expressamente** que servidores consumam a alimentação, cabendo aos entes federados regulamentar a matéria de acordo com a realidade local, sempre preservando a finalidade do programa.

Na rotina escolar, professores, merendeiras, inspetores, auxiliares e demais servidores permanecem longos períodos nas unidades, muitas vezes sem possibilidade de se ausentar para realizar suas refeições. Permitir que se alimentem no próprio ambiente de trabalho contribui para a manutenção da saúde, da disposição e da qualidade do serviço prestado, refletindo diretamente no atendimento aos alunos.

A presente proposta respeita integralmente as diretrizes do PNAE, ao estabelecer que a oferta aos servidores somente ocorrerá quando garantida a alimentação de todos os estudantes, sem prejuízo de quantidade ou qualidade, e sob organização da direção e equipe de nutrição.

Assim, trata-se de medida de humanização do ambiente escolar, de valorização dos profissionais da educação e de eficiência na prestação do serviço público, sem comprometer a prioridade do atendimento aos alunos.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação deste projeto.
PLENÁRIO JOÃO CAPATO, 22 DE AGOSTO DE 2025.

**Anézio Vieira da Silva Júnior
(Junior Vieira)
Vereador**